

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.005470/92-17
Recurso nº. : 116.794
Matéria : IRPJ – Ex.(s): 1992
Recorrente : CARTÓRIO NEWTON VALADÃO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.643

MULTA POR NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À SRF- A multa do art. 652 e §§ do RIR/80 aplica-se à pessoa física ou jurídica que deixe de fornecer, no prazo estabelecido, os esclarecimentos solicitados pela SRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTÓRIO NEWTON VALADÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.005470/92-17
Acórdão nº. : 106-10.643
Recurso nº. : 116.794
Recorrente : CARTÓRIO NEWTON VALADÃO

RELATÓRIO

CARTÓRIO NEWTON VALADÃO, já qualificado nos autos, responde pela multa no valor de 650,34 UFIR, prevista no art. 652 e parágrafos do RIR/80, por não haver atendido o pedido de informações sobre negócios imobiliários dos contribuintes relacionados nos autos que lhe foi formulado pela DRF/Vitória.

Em sua impugnação, que vem acompanhada das informações requisitadas, alega o autuado que não ignora suas obrigações perante o fisco mas o espírito da lei não é de apenar financeiramente antes de uma segunda intimação, dando ao intimado oportunidade de esclarecer os motivos de sua omissão, tal como o faz o magistrado perante a parte ou testemunha faltosa; que tais esclarecimentos poderiam ser pedidos por telefone ou com uma visita pessoal do Auditor Fiscal; o atraso na resposta seu deu involuntariamente porque o expediente da DRF ficou preso por clipe a um expediente destinado à lavratura de uma escritura; que, ao longo de 42 anos de atividade, nunca sofreu sanções, sequer uma advertência de seus superiores.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, considerando que o contribuinte deixou de prestar, no prazo estabelecido, os esclarecimentos solicitados e não apresentou motivo plausível para o descumprimento, julgou procedente o lançamento em foco.

O recurso a este Conselho reporta-se às razões expendidas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.005470/92-17
Acórdão nº. : 106-10.643

VOTO

Conselheiro, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Não assiste razão ao Recorrente. Em sendo a responsabilidade tributária objetiva, ocorrida a situação fática caracterizada como infração, enseja-se a imposição de multa, em que pese não tenha sido intencional a omissão do agente. De qualquer sorte, a justificativa apresentada aponta para um comportamento negligente do autuado.

O enunciado do art. 652 e de seu § 1º é de clareza meridiana: abstendo-se a pessoa física ou jurídica de fornecer as informações solicitadas, no prazo marcado, a autoridade fiscal competente, ademais de reiterar a requisição, cientificará **desde logo** o infrator da multa que lhe foi imposta. Não cogita a norma de aplicação da multa apenas na reincidência da prática omissiva, não cabendo, à vista de disposição expressa, invocar-se analogia com situações próprias do processo judicial.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES